



ACÓRDÃO: _____.
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO.PENAL
PROCESSO N.º: 0024726-42.2017.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN LOBATO PRADO
APELADO: LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES
ADVOGADO: ALEX LOBO CARDOSO (OAB/PA – 24.993)
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: ART. 129, § 9º, DO CP (LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO)

1- PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU/APELADO POR ESTAR CARCATERIZADA A AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Delito em apuração de suposta agressão praticada pelo réu/apelado que foi absolvido pelo Juízo Monocrático da acusação de lesão corporal no âmbito familiar (art. 129, § 9º, do CP). Lesões Corporais não restaram comprovadas de que tenha sido o réu/apelado quem tenha provocado a mesma na vítima. Provas carreadas aos autos, insuficientes e frágeis capazes de sustentar um edito condenatório. Têm-se que muito embora nos delitos que ocorram no âmbito da violência doméstica, de que a palavra da vítima tenha valor significativo e especial diante da palavra do acusado e em coesão com as provas colacionadas aos autos, percebe-se que no presente caso, os elementos probatórios confortam a narrativa dos dois, vítima e réu/apelado, percebendo-se que as agressões partiram da vítima, assim como o réu/apelante se defendia das agressões. Não ficou caracterizado que o réu/apelado tenha agredido a vítima e lhe provocado lesões corporais. Diante do fraco acervo probatório, impõe-se a manutenção do edito absolutório.

2-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE FLS. 44/45, PROLATADA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a)



Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 03 de setembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO.PENAL

PROCESSO N.º: 0024726-42.2017.814.0401.

COMARCA DE ORIGEM: 3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANKLIN LOBATO PRADO

APELADO: LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES

ADVOGADO: ALEX LOBO CARDOSO (OAB/PA – 24.993)

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: DESA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, através do Sr. Promotor de Justiça, Dr. Franklin Lobato Prado, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara DE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA (fls. 44/45), que absolveu o Apelado LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-5), o Ministério Público narrou que:

(...) na data de 11/08/2017, por volta das 02h30min, na Pas. Stélio Maroja, a vítima MARCELA OLIVEIRA O REILLY foi agredida fisicamente por seu companheiro ora denunciado.

Relatou em seu depoimento que convive com o acusado acerca de 01 (um) ano e possui um filho de 02 meses. Ressalta que durante este tempo de convivência, sempre foi maltratada e que este possui ciúme doentio da mesma, pois além de agredi-la fisicamente ainda lhe injuria. No dia do ocorrido, o acusado após uma discussão alegou que a vítima lhe traía com um primo e após pegou o celular da mesma. Esta foi até a casa da mãe do acusado com o intuito de pegar seu celular de volta e lá chegando após pedir seu celular de volta ao acusado, este a agrediu com empurrões e puxões de cabelo e passou a enforcar-lhe desferindo socos e apertões.

Quando dirigiu-a para registrar ocorrência, a mesma apresentava lesões visíveis e ainda relatou que a genitora do acusado ainda tentou agredi-la.

Consta nos laudo juntada à fl. 09 lesões e escoriações (...)

Diante de tais fatos, o Parquet requereu a condenação do apelado/réu como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, §9º, do Código Penal.



Em razões recursais (fls. 48/53), o apelante requereu a reforma da sentença absolutória, objetivando: a) condenação do réu/apelado LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES, por infringência ao art. 129, § 9º, do CP.

Em contrarrazões (fls. 59/61), a defesa do Apelado requer o conhecimento do recurso e pelo seu improvimento para que seja mantida inalterada a sentença vergastada de fls. 44/45.

Nesta Instância Superior (fls. 66/67), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório.

Revisão feita pela Desa Vânia Lucia C. Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente à adequação e tempestividade, conheço o recurso interposto.

Não há questões prévias. Passo a examinar o mérito recursal.

O objeto desta apelação é a reforma da sentença condenatória, visando: a) condenação do réu/apelado LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES, por infringência ao art. 129, § 9º, do CP.

1- PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELADO POR ESTAR CARCATERIZADA A AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE.

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

O crime de lesão corporal qualificada pela violência no âmbito doméstico e familiar está tipificado no artigo 129, 9º, do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. [...];

9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

A autoria e a materialidade do crime objeto deste caso não estão amplamente demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

A materialidade não está coesa com o descrito no laudo de fl. 09-IPL e com o depoimento da vítima, não sendo suficiente para que se possa prolatar um edito condenatório.



Extrai-se o excerto seguinte do laudo nº 2017.01.011506-TRA, de fl, 09-IPL.:

[...] **DESCRIÇÃO:** ao exame físico notam-se equimose arroxeadas de formato grosseiramente circular medindo 4cm de diâmetro na face posterior do terço superior do antebraço direito; edema traumático de médio volume na região parietal esquerda e occipital direita e em volta da região distal do quarto dedo da mão direita; escoriação linear medindo 1,5cm de diâmetro na face anterior do terço inferior do antebraço direito; [...].

Transcrevo o depoimento prestado em Juízo pela vítima MARCELA OLIVEIRA O. REILLY, declarou que:
:

[...] esta informou que no dia dos fatos o réu/apelado estava bastante alterado, achando que a mesma estava tendo um caso com um primo seu. Que discutiram e após o réu/apelado pegou o telefone celular e saiu e por ser necessário no seu trabalho, esta foi atrás do réu/apelado. Estava acompanhada do amigo ELIZIO, não queria ir sozinha, pois temia ser agredida pelo réu/apelado. Disse que chegou na casa do réu/apelado por volta das 02 horas e pediu que este lhe devolvesse seu celular e neste momento passou a ser xingada e ofendida moralmente. O réu/apelado ameaçava jogar o celular em um canal. Diz ter sido agredida pelo réu/acusado e sua genitora e que o réu/apelado desferiu socos na mesma e aplicou um mata-leão. Disse não havia pessoas na rua. Disse ainda, que a irmã do réu/apelado de prenome SILENE entrevistou e pediu que o réu/apelado lhe entregasse seu celular para que esta fosse embora (mídia gravada, fl. 37)

A testemunha ELÍZIO DA SILVA LAVAREDA JÚNIOR, informou que.:

[...] disse que presenciou o fato delitivo e que o réu/apelado agrediu a vítima com um mata-leão, porém disse que não presenciou que o mesmo tenha desferido tapas ou socos na vítima. Disse que ouviu quando o réu/apelado xingava a vítima. Confirma que acompanhou a vítima até a casa do réu/apelado, pois a mesma estava em busca de um celular que o réu/acusado havia pegado da vítima. Presenciou quando a mãe do réu/apelado apareceu e começou a xingar a vítima. Confirmou que tem conhecimento de que a origem da confusão teria sido porque o réu/apelado pensasse que a vítima mantinha um caso com o primo do réu/apelado. Presenciou quando a mãe do réu/apelado agrediu a vítima, confirmando ainda que o mata-leão que o réu/acusado deu na vítima era porque esta queria pegar o celular de sua mão. (mídia gravada, fl. 37)

As testemunhas arroladas pela defesa, JORGE DE MORAES AMARAL e DINAIRTON DA COSTA PANTOJA, confirmam que são vizinhos do réu/acusado e presenciaram os fatos e ambos confirmam que ouviram a discussão e que a vítima tentava adentrar na casa onde o réu/apelado se encontrava e que a mesma tentava puxar uma pessoa do interior da casa. Que a vítima estava do lado de fora da casa e que havia uma grade no portão da casa e que não presenciaram qualquer ato de violência pelo réu/apelado. Confirmam ainda que a irmã do réu/apelado de prenome SILENE entrevistou na situação e ajudando para afastar a vítima. Confirmam ainda que a pessoa que acompanhava a vítima permaneceu de braços cruzados e não entrevistou em nada. (mídia gravada, fl. 37)



O réu/apelado LEANDRO SIDNEY ALBUQUERQUE PELAES, ouvido em juízo declarou que::

[...] nega que tenha agredido a vítima e que momento antes estava na casa da mesma. Disse que houve uma discussão entre ambos e que após foi embora para sua casa. Em seguida, a vítima chegou a sua casa e passou a ofendê-lo moralmente. Confirma que sua mãe em decorrência da discussão, foi para o pátio da casa e ficou separada por uma grade. A vítima passou a ofender e xingar sua genitora. Confirma que a vítima conseguiu puxar sua mãe por entre as grades, agarrando-a pelo ombro. Confirmou que antes, sua irmã, desceu a quando ia entrar no interior da casa, após abertura do portão, a vítima aproveitou-se e agarrou e puxou sua mãe e que neste momento o réu/apelado entrevistou para afastar sua mãe da vítima. Negou que tenha pegado o celular da vítima e que tenha agredido-a, atribuindo que esta tenha se lesionado quando esta meteu o braço entre a grade, alegando que em alguns pontos a grade está enferrujada e logicamente cortantes. Disse que esta não foi a primeira vez que a vítima teria provocado escândalos. Ressaltou que na época do fato delituoso, mantinha um relacionamento amoroso com a vítima. (mídia gravada, fl. 37).

Fazendo um comparativo entre as lesões e o relato da vítima e das testemunhas, não existe coesão entre as mesmas, assim como não viram que o réu/apelado tenha agredido fisicamente e que este teria reagido a quando da agressão feita pela vítima, assim como de que a vítima tentava puxar alguém por entre as grades da casa, o que possivelmente justifica as lesões apresentadas.

O Douto Procurador de Justiça do Ministério Público, se manifesta nos seguintes termos conforme excerto:

(...) 2.1 – DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO.

Adentrando nas considerações jurídicas, o inconformismo do Ministério Público encontra-se pautado na alegação de que a decisão do Juízo a quo mercê ser reformada, pois, no curso da instrução processual, restou provado ter o apelado cometido a conduta criminosa, sendo possível atestar a materialidade e autoria pelo depoimento da vítima e dos informantes, cabendo ressaltar o depoimento das testemunhas Elíezio da Silva Lavaredas Júnior e Jorge de Moraes Amaral, que presenciaram o momento da discussão, e afirmaram categoricamente que o acusado não agrediu a vítima fisicamente, e que esta tentava arduamente puxar alguém entre as grades da casa do apelado, fato que possivelmente explica a origem dos traumas sofridos.

No caso em tela, demonstra-se com a instrução processual e o depoimento das testemunhas oculares, que quem de fato começou as agressões foi a própria vítima e o acusado apenas reagiu em legítima defesa empurrando-a, já que estava agredindo a genitora do mesmo. Assim, não há motivo para reforma da sentença prolatada pelo juízo de origem[...]

Portanto, extrai-se dos autos que não há provas que confirmem sem rastro de dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime de lesão corporal posto que a vítima iniciou a discussão com o apelado, que apenas se defendeu das agressões, portanto, imperiosa a manutenção integral da sentença absolutória por este A. Juízo ad quem, por insuficiência probatória (...) (fls. 66-v e 67)

A jurisprudência brasileira é pacífica em relação a crime de lesão corporal no



âmbito da violência doméstica quando não devidamente comprovadas as agressões:

APELAÇÃO PENAL ? ART. 129, §9º, DO CP ? LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR ? ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ? PROCEDÊNCIA ? INEXISTENTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS PROVAS CONCRETAS JUDICIALIZADAS DA AUTORIA DELITIVA IMPUTADA AO APELANTE ? DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DA VÍTIMA PRESTADOS EM SEDE INQUISITORIAL, QUE NÃO FORAM CORROBORADOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ? FRAGILIDADE PROBATÓRIA ? INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO ? ABSOLVIÇÃO ? IMPOSIÇÃO ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. 1. Em que pese esteja comprovada a materialidade do crime, através de laudo de exame de corpo de delito, o mesmo não se pode dizer em relação a autoria criminosa, uma vez que os depoimentos das testemunhas de acusação e da própria vítima, que alicerçaram a propositura da ação penal, não foram em nenhum momento corroborados em juízo, tendo a ofendida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negado, veementemente, a existência de qualquer tipo de agressão praticada contra si pelo apelante, e além do que, o Ministério Público Estadual desistiu da oitiva das testemunhas essenciais para o deslinde da demanda, que não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Logo, não havendo provas concretas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quanto à conduta imputada na denúncia, a absolvição do apelante é medida que se impõe; 2. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante Edson Brandão de Sousa da imputação que lhe faz a Justiça Pública, ex vi do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Negritei

APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9 DO CPB). MATERIALIDADE CARACTERIZADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. AGRESSÕES RECÍPROCAS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. PLAUSIBILIDADE. DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MÉRITO. Diante das imprecisões da prova testemunhal não há provas seguras para a condenação, haja vista a situação que gera dúvida insuperável tanto no que diz respeito à autoria, quanto em relação à eventual incidência de excludente da ilicitude da legítima defesa. Ressalta-se que mesmo na violência doméstica a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída. Com efeito, embora nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima tenha valor significativo e especial diante da palavra do acusado, no presente caso, os elementos probatórios confortam a narrativa dos dois, no sentido de que houve agressões recíprocas. Nesse contexto, o conjunto probatório impossibilita a manutenção do édito condenatório, visto que não se pode negar ao réu o benefício da dúvida. (precedentes) A prova colhida nos autos se mostra



insuficiente a ensejar a condenação do réu pela prática dos delitos de lesão corporal, tipificado no artigo 129, §9º, sendo impositiva a manutenção da sentença absolutória. Desta forma, antes as peculiaridades do caso concreto, não vislumbro elementos suficientes para ensejar uma condenação criminal. Dispositivo. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e mantenho a absolvição do denunciado da imputação do artigo 129, §9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. (2018.02801469-23, 193.359, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-13). Negritei

Posto isso, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço da apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo integralmente a sentença absolutória de fls. 44/45, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA. É como voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2019.

Desa ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Relatora.